



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 339
Rub.:

PROCESSO Nº : 13859-2/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RECORRENTE : LUIZ DIAS DE AMORIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2059/2013

Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger. Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Dias de Amorim**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, em face do Acórdão nº 800/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais, exercício 2011.

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 309/310.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 340
Rub.:

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do recorrente às fls. 314/321, concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão, exceto no que tange ao valor dos encargos previdenciários não pagos no mês de setembro no valor de R\$ 723,46; não no valor de R\$ 3.562,17.

Foi dada oportunidade para que o recorrente apresentasse alegações finais (fls. 323), tendo sido oferecidas (fls. 329/337).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente interpôs RO com o propósito de reformar totalmente o Acórdão combatido, pleiteando o saneamento de todas as irregularidades apontadas, requerendo, ainda, que as Contas Anuais fossem consideradas regulares.



As irregularidades tratadas no recurso ordinário foram:

Responsável: Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

5.1. Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1. Permitir deficit de execução orçamentaria no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1. Deixar de recolher contribuições patronais (PREVILEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

8.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

9. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 342
Rub.:

9.2. Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1. Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.

Em sede recursal (fls. 280/288), o Recorrente apresenta as mesmas justificativas produzidas sem sua Defesa (fls. 154/166), **não havendo acréscimos de informações ou documentos hábeis que pudessem ensejar a reanálise do mérito das irregularidades julgadas pelo Tribunal de Contas.**

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, adota as mesmas razões exaradas no **Parecer nº 3337/2012** (motivação *aliunde*), no sentido de manter as referidas irregularidades e multas, conforme autoriza a norma do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a saber:

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou **ratificar o parecer já exarado nos autos**. (original não destacado)

Em que pese o Relatório Conclusivo (fls. 321) ter feito uma ressalva quanto aos encargos previdenciários, não pagos do mês de setembro, a irregularidade DA 07 deve ser mantida, pois o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária (fls. 313) não foi realizado integralmente, mantendo-se, pois, a irregularidade.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 343
Rub.:

Recolhimento parcial não elide (elimina) a irregularidade.

Ademais, consta do voto do Relator das Contas (fls. 243) que a Câmara é reincidente neste tipo de irregularidade. Isto porque, quando do julgamento das Contas Anuais de 2009, já havia determinação desta Corte de Contas para que àquela Casa de Leis recolhesse diferenças de cotas de contribuição previdenciária de seus segurados.

Registre-se, em tempo, que o RO não atacou o capítulo do Acórdão 800/2012, no que se refere à Representação Interna (processo nº 8.660-6/2011), devendo ser mantido o seu inteiro teor (preclusão consumativa).

Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com entendimento exposto pela equipe técnica, opina pelo não provimento do Recurso Ordinário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 344
Rub.:

b) no mérito pelo:

b.1) **não provimento do presente recurso**, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão nº 800/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 5 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS